

Parecer nº 1802/2019  
Ref. Proc.: 00011369/2019  
MDCB

**PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 1802/2019**

<b>Processo:</b>	00011369/2019-SEMEC
<b>Requerente:</b>	DIED/Secretaria Municipal de Educação
<b>Assunto:</b>	Análise jurídica acerca da solicitação de aditivo de valor ao Contrato nº 052/2019-SEMEC, referente à aquisição de uniformes escolares.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 052/2019, CELEBRADO ENTRE ESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. ACRÉSCIMO DE 25% AO VALOR INICIAL. ART. 65, §1º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

Sra. Coordenadora,

**I – Relatório:**

Versa o presente acerca do Processo nº 00011369/2019-SEMEC, em que a Diretoria de Educação - DIED, por meio do Memorando nº 310/2019 (fl. 02), informou a necessidade de aquisição adicional de uniformes escolares para atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, solicitou a realização de termo aditivo para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do Contrato nº 052/2019-SEMEC (fls. 85-109), celebrado em 07/02/2019 com a empresa GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no importe de R\$92.139,65 (noventa e dois mil cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), e que tem por objeto justamente o fornecimento de uniformes escolares para atendimento das demandas desta Secretaria Municipal de Educação.

Parecer nº 1802/2019  
Ref. Proc.: 00011369/2019  
MDCB

Destaca-se que o referido contrato é decorrente da Ata de Registro de Preços nº 009/2018 – SEMEC/PA, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2018/SEMEC, e que já foi realizada uma primeira aquisição através do Contrato nº 131/2018 – SEMEC.

Destarte, foram anexados aos autos os seguintes documentos: Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2018/SEMEC (fls. 06-60); Ata de Registro de Preços nº 009/2018 – SEMEC/PA (fls. 61-84); Contrato nº 052/2019-SEMEC (fls. 85-109); Notas de Empenho nº 000340/2019 e nº 000339/2019 (fls. 110-114) e Termo de Aceita da empresa em relação ao acréscimo de 25% no objeto do contrato (fls. 115-117).

O Departamento de Recursos Materiais – DERM discriminou à fl. 118 o quantitativo adicional a ser adquirido, perfazendo o valor global de R\$22.966,13 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e seis e treze centavos). Ademais, anexou aos autos a documentação que comprova a regularidade fiscal e trabalhista da empresa (fl. 119).

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária (fl. 121) e o Núcleo de Contenção de Despesas autorizou a liberação do respectivo saldo orçamentário (fls. 123-124)

Por fim, em Despacho à fl. 127, o DERM informou que a aquisição do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do Contrato nº 052/2019 é essencial para o atendimento de todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, posto que o quantitativo estimado no procedimento licitatório teve como base as informações obtidas através do Censo Escolar que, por sua vez, levou em consideração apenas as matrículas efetuadas no ano de 2016.

Além disso, o DERM certificou que o objeto do Contrato nº 052/2019 já foi entregue no Almoxarifado Central desta Secretaria. Contudo, conforme informado pelo Departamento de Finanças à fl. 127, ainda não foi efetuado o pagamento da empresa.

Parecer nº 1802/2019  
Ref. Proc.: 00011369/2019  
MDCB

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

## **II – Da Análise Jurídica:**

Inicialmente, pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Diretoria de Educação desta SEMEC informou a necessidade de aquisição adicional de uniformes escolares através da realização de termo aditivo para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do Contrato nº 052/2019 - SEMEC.

Deste modo, o Departamento de Recursos Materiais - DERM discriminou à fl. 118 o quantitativo adicional a ser adquirido, perfazendo o valor global de R\$22.966,13 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e seis e treze centavos).

Nesse sentido, nota-se que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o Art. 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo primeiro do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração: (...)*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de*

Parecer nº 1802/2019  
Ref. Proc.: 00011369/2019  
MDCB

*edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

Da mesma forma preleciona o Art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Notemos:

*Art. 12 (...)*

*§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

***§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.***

Destaca-se que em que pese o Art. 12, §1º do Decreto Federal nº 7.892/2013 vede a realização de acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, o §3º do mesmo artigo vem permitir expressamente o acréscimo nos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, posto que a ARP e o Contrato são instrumentos distintos.

Assim, infere-se da legislação acima reproduzida que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, inclusive em contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, desde que este acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial do contrato ou, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do inicial, conforme previsto no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993.

No caso em análise, verifica-se que o valor do Contrato nº 052/2019-SEMEC, que tem como objeto a aquisição de uniformes escolares para atendimento das demandas desta Secretaria Municipal de Educação, é de R\$92.139,65 (noventa e dois mil cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Assim sendo,

Parecer nº 1802/2019  
Ref. Proc.: 00011369/2019  
MDCB

vislumbra-se que o seu valor poderá sofrer acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do inicial, nos termos do Art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, de até R\$23.034,31 (vinte e três mil e trinta e quatro reais e trinta e um centavos).

Destarte, considerando que o DERM discriminou à fl. 118 o quantitativo adicional a ser adquirido por esta SEMEC e que o mesmo perfaz o valor de R\$22.966,13 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e seis e treze centavos), entende-se que a adição situa-se dentro do limite legal.

Ademais, resta clara a necessidade de contratação adicional de uniformes escolares, visto que a quantidade inicialmente registrada na ARP nº 009/2018 – SEMEC/PA não foi suficiente para o atendimento de todos os alunos da Rede Municipal de Ensino, posto que, conforme informado pelo DERM à fl. 127, foi estimada com base nas informações obtidas através do Censo Escolar, o qual levou em consideração apenas as matrículas efetuadas no ano de 2016.

Assim, tendo em vista que não é possível a formalização de um novo contrato em razão do exaurimento do quantitativo registrado em Ata e considerando que a realização de um novo procedimento licitatório demandaria um longo período de tempo, o que viria a prejudicar os alunos da Rede Municipal de Ensino, entende-se como necessária a realização de Termo Aditivo para acréscimo no objeto do Contrato nº 052/2019-SEMEC.

Portanto, devidamente justificada a necessidade de contratação adicional e tendo em vista que o Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou disponibilidade orçamentária, que o Núcleo de Contenção de Despesas – NCD autorizou a liberação da quota orçamentária e que o DERM anexou aos autos as certidões de regularidade da empresa, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbices à celebração de Termo Aditivo para o acréscimo de R\$22.966,13 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e seis e treze centavos) ao valor inicial do Contrato nº 052/2019-SEMEC.

Parecer nº 1802/2019  
Ref. Proc.: 00011369/2019  
MDCB

Por fim, apenas por apreço ao debate, destaca-se que embora o objeto do Contrato nº 052/2019-SEMEC já tenha sido entregue, ainda não foi efetuado o pagamento da empresa, conforme informado pelo Departamento de Finanças à fl. 127. Logo, por se tratar de um contrato de escopo, isto é, um contrato de execução instantânea, entende-se que a sua vigência só se exaure com o cumprimento de todas as obrigações contratuais pelas partes. Este é o entendimento que baseia o Acórdão nº 127/2016 do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*“Nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado” (TCU – Acórdão 127/2016. Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Julgado em 27.01.2016). **Grifo nosso.***

É a fundamentação, passa a opinar.

### III- Da Conclusão:

*Ex positis*, tendo em vista as razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se que, desde que devidamente autorizado pela Exma. Secretária Municipal de Educação, a formalização de Termo Aditivo ao Contrato nº 052/2019-SEMEC, celebrado entre esta SEMEC e a empresa GGS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com vistas ao acréscimo do valor de R\$22.966,13 (vinte e dois mil novecentos e sessenta e seis e treze centavos) ao valor inicial do Contrato,

Parecer nº 1802/2019  
Ref. Proc.: 00011369/2019  
MDCB

encontra-se amparada legalmente nos termos do Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/93 e Art. 12, §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

S.M.J., é o parecer.

Belém, 25 de Junho de 2019.

*Rejane*  
**REJANE DE FATIMA SANTIAGO TEIXEIRA**  
AJUR/SEMEC

*Ao Gabar*

Visto. De acordo.  
Em \_\_\_\_\_ de  
2019,

*[Signature]*  
**Lucileia Rodrigues Fayal**  
Coordenadora Jurídica  
AJUR/SEMEC



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTERIO DA SAUDE  
SECRETARIA DE VIGILANCA SANITARIA

EM BRANCO

